150

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 150 / 2021.

"Introduz alterações na Lei nº 6.370, de 27 de maio de 2021, que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos imputados a servidor público, decorrentes de reposições ao erário, em razão de decisão em processo administrativo, ou de débitos decorrentes de decisão condenatória definitiva de Tribunal de Contas, dando outras providências"."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 6.370, de 27 de maio de 2021, que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos imputados a servidor público, decorrentes de reposições ao erário, em razão de decisão em processo administrativo, ou de débitos decorrentes de decisão condenatória definitiva de Tribunal de Contas, dando outras providências", passa a ter esta redação:

"Dispõe sobre alterações na Lei nº 6.370, de 27 de maio de 2021, que trata de parcelamento de débitos imputados a servidor público, decorrentes de reposições ao erário, em razão de decisão em processo administrativo, ou de débitos decorrentes de decisão condenatória definitiva de Tribunal de Contas, inclusive decorrente de acordos de não persecução civil celebrados em Inquérito Civil Público, dando outras providências."

Art. 2º O caput do art. 1º da Lei nº 6.370, de 27 de maio de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado o parcelamento, de débitos e multas imputados a servidor público decorrentes de decisão condenatória definitiva de Tribunal de Contas, bem como daqueles débitos em razão de decisões em processos administrativos, inclusive decorrente de acordos de não persecução civil celebrados em Inquérito Civil Público."

Art. 3º Fica acrescido ao art. 1º da Lei nº 6.370, de 27 de maio de 2021, o seguinte parágrafo único, com esta redação:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. Os prazos do parcelamento a que se refere o caput deste artigo serão os seguintes:

I – valores de até R$30.000,00 em até 60 (sessenta) parcelas;

II – valores de R$30.001,00 a R$60.000,00 em até 70 (sessenta) parcelas;

III – valores de R$60.001,00 a R$ 80.000,00 em até 90 (noventa) parcelas;

IV - valores acima de R$ 80.000,00 em até 120 (cento e vinte) parcelas.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 6.370, de 27 de maio de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Autorizado o pagamento parcelado, incidirão sobre cada parcela, correção monetária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, medido pelo IBGE."

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 6.370, de 27 de maio de 2021:

I – o § 1º do art. 2º;
II – os incisos VI e VII do art. 3º.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 3 de setembro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Marcos Vinicius de Lima Rodrigues
Secretário de Administração

JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Introduz alterações na Lei nº 6.370, de 27 de maio de 2021, que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos imputados a servidor público, decorrentes de reposições ao erário, em razão de decisão em processo administrativo, ou de débitos decorrentes de decisão condenatória definitiva de Tribunal de Contas, dando outras providências"."

O presente Projeto de Lei trata de adequações na Lei nº 6.370, de 27 de maio de 2021, com o objetivo de se estabelecer que os prazos de parcelamentos de débitos e multas imputados a servidor público decorrentes de decisão condenatória definitiva de Tribunal de Contas, bem como daqueles débitos em razão de decisões em processos administrativos, inclusive decorrente de acordos de não persecução civil celebrados em Inquérito Civil Público, sejam correspondentes ao montante a ser restituído pelo servidor.

Ademais, o Projeto de Lei prevê ainda alteração do art. 6º da Lei nº 6.370, de 27 de maio de 2021, a fim de substituir a UFRA pelo INPC, como índice de correção monetária, visto que este retrata a integral reparação de eventuais danos ao erário.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se em seu trâmite o regime de urgência, com a dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 3 de setembro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

LEI Nº 6.370, DE 27 DE MAIO DE 2021.

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos imputados a servidor público, decorrentes de reposições ao erário, em razão de decisão em processo administrativo, ou de débitos decorrentes de decisão condenatória definitiva de Tribunal de Contas, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento, observados os prazos previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 2º da LEI nº 6.346, de 5 de março de 2021, de débitos e multas imputados a servidor público decorrentes de decisão condenatória definitiva de Tribunal de Contas, bem como daqueles débitos em razão de decisões em processos administrativos.

Art. 2º As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, ou aquele que já tenha ocupado cargo ou emprego público, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento à decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 3º Consideram-se débitos decorrentes de decisão condenatória definitiva de Tribunal de Contas, bem como daqueles débitos ou multas imputados a servidor público em razão de processos administrativos:

I - aqueles estabelecidos por força de decisões condenatórias, das quais não caiba mais recurso, em quaisquer processos de controle de contas, no âmbito de Tribunais de Contas;

II - os valores decorrentes de processos administrativos, no qual ficou reconhecido o recebimento de vantagens em desacordo com determinação legal, ou regulamentar, desde que, desta decisão, não caiba mais recurso;

III - valores recebidos em razão de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença revogada ou rescindida;

IV - erro quanto à apuração das parcelas remuneratórias;

V - erro da administração no processamento da folha;

VI - interpretação errônea da administração quanto a determinado dispositivo legal;

VII - desacerto na interpretação ou má aplicação da LEI pela administração;

VIII - valores pagos em duplicidade pela administração, por erro de procedimento;

IX - os valores, que voluntariamente, o servidor se dispôs a devolver ao erário, ainda que não haja, por parte deste, o reconhecimento de má-fé no recebimento de parcelas.

Art. 4º O débito, cuja natureza seja a de reposição ao erário, ainda que imputado por Tribunal de Contas, pertence ao Município de Araguari, podendo ser objeto do parcelamento de que trata o caput do art. 1º, desta LEI.

Art. 5º Após a publicação da decisão, o pagamento parcelado do débito imputado ou das multas cominadas, será feito mediante requerimento do interessado.

Art. 6º Autorizado o pagamento parcelado, incidirão sobre cada parcela, correção monetária, pela Unidade Fiscal de Referência de Araguari - UFRA.

Art. 7º A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e de sua inscrição em dívida ativa do Município de Araguari, para posterior cobrança pelos meios próprios.

Parágrafo único. A ação de cobrança será proposta pelo Município de Araguari, na qualidade de beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas ou de decisão em processos administrativos, por intermédio de seus procuradores que atuem na cobrança da dívida ativa deste Município.

Art. 8º Aplicam-se as disposições desta LEI àqueles que já ocuparam cargos, empregos ou funções públicas, e que estão obrigados ao pagamento de débitos imputados, decorrentes de reposições ao erário, em razão de decisão em processo administrativo, ou de débitos decorrentes de decisão condenatória definitiva de Tribunal de Contas.

Art. 9º O parcelamento de que trata esta LEI poderá ser usado, nos casos de conciliação ou de mediação, para a celebração de acordos em processos judiciais, devidamente homologados por juiz competente, em que seja parte ou interessado, o Município de Araguari e servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, ou aquele que já tenha ocupado cargo ou emprego público.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta LEI entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 27 de maio de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Marcos Vinicius de Lima Rodrigues
Secretário de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/06/2021

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.